



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## ACÓRDÃO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006010-47.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A  
Advogado : Suênio Pompeu de Brito  
Agravado : Antonio Liberato de Carvalho  
Advogado : Cícero José da Silva

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. NOTA DE CRÉDITO E CÉDULA DE CRÉDITO RURAIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS TÍTULOS DE CRÉDITO CONTRATADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2006. BENEFÍCIO PREVISTO NO § 12 DO ART. 8º DA LEI Nº 12.844/2013 COM AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.872/2013. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2008. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO REFERIDO TÍTULO DE CRÉDITO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.**

Lei nº 12.844/2013 alterada pela Lei nº 12.872/2013:

Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural

de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

*omissis...*

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, desafiando decisão interlocutória, fls. 15, que nos autos da Ação de Execução ajuizada em desfavor de Antonio Liberato de Carvalho, determinou a suspensão de todos os processos de execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis na Lei n. 12.872/2013, até 31 de dezembro de 2014.

Irresignado com o referido *decisum*, o agravante alega, em razões recursais, fls.02/12, que ingressou com Ação de Execução em desfavor do agravado para reaver a quantia de R\$ 27.876,60 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) débito originário da contratação de dois

títulos distintos, uma Nota de Crédito Rural de nº 23.2008.2750.2904, emitida em 22 de dezembro de 2008 e outra Cédula de Crédito Rural Pignoratícia.

Afirma que o juiz de primeiro grau suspendeu o processo com fundamento no art. 8º da Lei n. 12.844/13, arguindo o recorrente que o referido comando legal aplica-se apenas a uma das operações contratadas, qual seja, a Cédula Rural Pignoratícia.

Diante desta situação, pretende o recorrente sustar os efeitos da decisão vergastada, conferindo efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pugna pelo provimento do agravo, no sentido de determinar o regular prosseguimento do processo em relação à Nota de Crédito Rural de nº 23.2008.2750.2904.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 167/170.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 178/179.

Não houve interposição de contrarrazões, consoante certidão, fls. 180.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 181/182, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas para que o feito retome o seu caminho natural.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora**

Compulsando os autos, extraio que o Banco do Nordeste do Brasil S/A ajuizou o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, com a finalidade de obter a suspensão da eficácia da decisão proferida em primeiro grau, nos autos da Ação de Execução movida em desfavor de Antonio Liberato de Carvalho, a qual determinou a suspensão das execuções

judiciais e respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis na lei n. 12.872/2013.

A esse respeito disciplina a Lei supracitada:

Art. 8<sup>o</sup> É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, **contratadas até 31 de dezembro de 2006**, observadas ainda as seguintes condições:

*omissis...*

§ 12. **Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)**

A questão objeto da demanda não comporta maiores divagações.

Com efeito, o débito do agravado totaliza a importância de R\$ 27.876,60 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) originário da contratação de dois títulos distintos, uma Nota de Crédito Rural de nº 23.2008.2750.2904, **emitida em 22 de dezembro de 2008** fls. 41/48 e outra Cédula de Crédito Rural Pignoratória, **emitida em 26 de setembro de 1996**. fls. 61/69.

De fato, em que pese o referido preceito legal fazer referência as operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, basta lançar os olhos sobre os títulos extrajudiciais acostados ao acervo processual, para constatar, a toda evidência, que a Nota de Crédito Rural não se enquadra no requisito temporal previsto na Lei em comento para a obtenção do benefício da

suspensão da execução.

Isso porque a Lei é clara ao prever que apenas farão jus à suspensão da execução os títulos contratados até 31 de dezembro de 2006 e, tendo a Nota de Crédito Rural sido emitida em 22 de dezembro de 2008, chega-se à conclusão que a execução deve continuar em relação ao referido título extrajudicial.

Portanto, assiste razão ao recorrente quando pleiteia, no presente agravo, a anulação da decisão de primeiro grau com o objetivo de retomar o curso do feito executivo em relação à Nota de Crédito Rural de nº 23.2008.2750.2904.

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando o regular prosseguimento da execução em relação à Nota de Crédito Rural nº 23.2008.2750.2904.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes ( relatora), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Gabinete no TJPB, em 08 de outubro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**